



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

---

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2025

LICITAÇÃO Nº 002/2025

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** Licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de bens permanentes e de consumo de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para atender as necessidades da unidade gestora, Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

## I. RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das **Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.*

*Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 ecomon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

e publicidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2025, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES E DE CONSUMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) para suprir as necessidades da unidade gestora, Câmara Municipal de Ourilândia Do Norte/PA**, nos termos da lei nº 14.133/2021, da lei complementar nº 123/2006, da lei nº 11.488/2007 e resolução nº 001/2024/CMON.

O processo é instruído pelos seguintes documentos: solicitação de demanda, despacho de autorização da autoridade competente, estudo técnico preliminar, (ETP), pesquisa de preço, termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, minuta do edital da licitação, termo de referência, parecer do controle interno, portaria designando agente de contratação e outros.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. ANÁLISE JURIDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

#### III.I - Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços.

Essa escolha se justifica pela necessidade de contratação flexível e eficiente de equipamentos e suprimentos de informática, permitindo a aquisição conforme a demanda da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, evitando desperdícios e assegurando a economicidade dos recursos públicos.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

---

Ademais, destaca-se que o Pregão Eletrônico é a modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019, sendo amplamente utilizado para assegurar economicidade, competitividade e maior transparência no processo licitatório.

### III.II - Da fase preparatória e justificativas

A documentação apresentada nos autos demonstra a observância das exigências normativas aplicáveis, evidenciando o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem as contratações públicas. A análise dos documentos comprova que o processo licitatório transcorreu de forma regular, sem vícios que possam comprometer sua validade ou prejudicar a competitividade do certame.

A necessidade da contratação está devidamente justificada no parecer do controle interno apresentado e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que detalha a essencialidade dos equipamentos e suprimentos de informática para a modernização administrativa e melhoria dos serviços públicos.

### III.III - Da Aferição dos Preços Médios

A definição dos preços médios utilizados como referência no certame seguiu os critérios estabelecidos pela legislação vigente, sendo realizados levantamentos de mercado.

A metodologia aplicada busca garantir que os valores praticados estejam compatíveis com a realidade do mercado, evitando sobrepreços ou subavaliações que possam comprometer a execução contratual.

Sendo assim, as cotações realizadas atenderam integralmente à **Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA**, uma vez que foram adotados métodos estatísticos para a definição do valor estimado, descartando propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas. Além disso, a pesquisa foi fundamentada em fontes oficiais, contratações similares e parâmetros de mercado, conforme exigido pelo art. 6º da norma, garantindo assim a adequação dos preços ao contexto da administração pública.

### III.IV - Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias, garantindo que há disponibilidade financeira para suportar os custos da contratação.

Além disso, a contratação será realizada na modalidade menor preço, o que permite a aquisição com menor valor de mercado, evitando o comprometimento imediato do orçamento e garantindo flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

## IV. PUBLICIDADE DO TERMO DO CONTRATO

Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na internet contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Sem prejuízo das recomendações anteriores e em respeito às resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que seja realizada ainda as publicações de praxe.

## V. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Processo Administrativo nº 005/2025/CMON - Pregão Eletrônico nº 002/2025/CMON encontra-se formalmente instruído, atendendo aos requisitos legais e procedimentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A fase interna do certame foi conduzida de maneira adequada, com justificativa fundamentada para a escolha da modalidade, compatibilidade orçamentária comprovada e definição clara do objeto. Além disso, a minuta do edital e seus anexos apresentam disposições coerentes com os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Antes a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da LLC, **opina-se pela regularidade do certame, encontrando-se de acordo com as previsões legais, afim de mitigar riscos e reforçar a segurança jurídica da contratação**, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe, com as próximas etapas de contratação, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA.

É o Parecer S.M.J.

Ourilândia do Norte (PA), 06 de maio de 2025.

**LEANDRO PAIXÃO**  
Assessor Jurídico